

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº388 , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º A presidência do conselho deliberativo será escolhida anualmente por meio de eleição realizada dentre os membros do conselho deliberativo, por maioria absoluta, observando-se obrigatoriamente a alternância entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Ao conselheiro presidente caberá, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

“**Art. 12.**

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de penalidade administrativa de inabilitação, prevista na Lei Complementar que disciplina o *caput* do art. 202 da Constituição Federal, ou por processo administrativo disciplinar.

.....” (NR)

“**Art. 15.** A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos.

§ 1º A presidência do conselho fiscal será exercida de forma alternada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e não poderá ser coincidente com a mesma representação que assumir a presidência do conselho deliberativo, nos termos do art. 11, § 1º.

§ 2º Ao conselheiro presidente do conselho fiscal caberá, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

“**Art. 18.** Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20, e inciso III do art. 21.” (NR)

“**Art. 19.**

.....
§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º O mandato dos membros da diretoria-executiva será de dois anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 4º A escolha dos membros da diretoria-executiva dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por comitê de seleção formado por dois membros do conselho deliberativo, distribuídos paritariamente entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, e por dois especialistas de notória especialização.

§ 5º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para a plena satisfação do processo seletivo.

§ 6º No processo seletivo de que trata o § 4º:

I – é vedada a inclusão de especialistas de notório saber que sejam funcionários de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – é vedada a participação de qualquer membro do comitê de seleção no certame;

III – deverão ser obrigatoriamente aferidos os requisitos mínimos de que trata o art. 20.

§ 7º O comitê de seleção realizará o processo seletivo por meio de edital, assegurando sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.

§ 8º A indicação do comitê de seleção será submetida à aprovação do conselho deliberativo, nos termos previstos pelo estatuto.

§ 9º Aplicam-se aos membros da diretoria-executiva os mesmos procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 12.” (NR)

“**Art. 20.**

V – não ter exercido atividades de direção político-partidárias nos doze meses anteriores à sua nomeação.” (NR)

“**Art. 21.**

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.” (NR)

“**Art. 25-A.** A posse e o exercício de quaisquer cargos de órgãos estatutários ou contratuais das entidades fechadas de previdência complementar devem ser precedidos por um processo de homologação pelo órgão fiscalizador, com vistas a tomar as decisões que reputar convenientes ao interesse público.

Parágrafo único. No âmbito do processo de homologação, o órgão fiscalizador deve analisar os respectivos processos de seleção, eleição ou de nomeação de membros de órgãos estatutários ou contratuais, bem como verificar o atendimento aos requisitos mínimos de que trata o art. 20.”

“**Art. 29-A.** Para os fins desta Lei, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue:

I – como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político;

II – em trabalhos vinculados a campanhas eleitorais;

III – em manifestações públicas de apoio a candidatos.”

Art. 2º As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para funcionar, na proporção adequada, as relações de transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade, torna-se fundamental adotar práticas de governança que necessariamente devem atingir órgãos de administração dos fundos de pensão.

Assim como no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2012, que apresentei em relação ao Conselho Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e que foi aprovado pelos Senadores, proponho que as representações no conselho deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar possam assumir rotativamente e de forma alternada a presidência dessas instâncias decisórias. Isso garantirá mais equilíbrio nas decisões e diminuirá as tensões existentes entre interesses de patrocinadores, participantes e assistidos.

Com o objetivo de melhorar a gestão e garantir a eficiência dos resultados das entidades, sugiro que a escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão deva ocorrer por meio de processo seletivo, conduzido por uma comissão formada por conselheiros representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores, bem como dois profissionais de notório saber sem qualquer vínculo empregatício com o setor público. Essa forma de seleção busca dar mais transparência e profissionalismo, inserindo um filtro adicional para evitar indicações de cunho partidário. A excessiva politização da escolha dos diretores dessas entidades é uma das principais causas da má administração e da corrupção sobre o patrimônio previdenciário de milhares de trabalhadores do setor público.

Também entendo que é necessário deixar claro que os membros do conselho deliberativo, órgão máximo dos fundos de pensão, também possam perder seus mandatos se forem punidos com a penalidade administrativa de inabilitação, prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. As penalidades administrativas são aplicadas pelo órgão fiscalizador e julgadas no âmbito do órgão regulador, com amplas possibilidades para a defesa. Essa modificação é importante para ampliar as possibilidades de punição aos membros do conselho deliberativo, alvo preferencial das escolhas políticas dentro de um fundo de pensão de empresas e autarquias estatais. Tais penalidades seriam aplicadas, no que couber, também aos diretores dos fundos.

Proponho ainda a inserção de dispositivos para tratar de eventuais atividades político-partidárias dos possíveis integrantes de conselhos deliberativos ou de diretorias-executivas de fundos de pensão de estatais. O

primeiro estabelece como requisito mínimo para ser membro do conselho ou da diretoria-executiva o fato de não ter exercido atividade político partidária nos últimos doze meses que antecederam sua indicação ao cargo. Entendo ser este um mecanismo que desestimule indicações estreitamente vinculadas a partidos políticos, privilegiando, assim, a capacidade técnico-administrativa. Adicionalmente, também insiro vedação ao exercício de atividade político-partidária a qualquer conselheiro ou diretor durante seus mandatos.

Também julgo necessário deixar claro em lei que todos os procedimentos de escolha, eleição e nomeação para qualquer cargo previsto nos estatutos das entidades deverão ser devidamente verificados e homologados pelo órgão fiscalizador.

Tenho convicção de que essas medidas contribuem para o saneamento dos sérios problemas que têm ocorrido nos últimos vinte e cinco anos. As atividades dos fundos de pensão são importantes tanto sob a ótica econômica quanto social e não devemos manchá-las em nome de interesses particulares e ilícitos. O projeto poderia colocar o Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, em uma posição de responsabilidade e de protagonismo em relação aos fundos de pensão.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os [§§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal](#), será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do [art. 202 da Constituição Federal](#) aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos

de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II

Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no [art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o [caput do art. 202 da Constituição Federal](#).

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a [Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990](#).

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.)